



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532604 - SP (2023/0456559-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANDRA MIEKO KOBAYASHI
AGRAVANTE : ROBERTO AKIRA KOBAYASHI
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA
ADVOGADO : RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Flórida Paulista, em decorrência de colisão entre ambulância municipal e veículo automotor, resultando no óbito do filho dos autores.
2. No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, majorou o valor fixado em danos morais pelo juízo sentenciante. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de aumentar ainda mais o valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532604 - SP (2023/0456559-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANDRA MIEKO KOBAYASHI
AGRAVANTE : ROBERTO AKIRA KOBAYASHI
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA
ADVOGADO : RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Flórida Paulista, em decorrência de colisão entre ambulância municipal e veículo automotor, resultando no óbito do filho dos autores.
2. No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, majorou o valor fixado em danos morais pelo juízo sentenciante. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de aumentar ainda mais o valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA MIEKO KOBAYASHI e ROBERTO AKIRA KOBAYASHI, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior no seguinte sentido (fls. 491/493 e-STJ):

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, que seria irrisório, trazendo a seguinte argumentação:

4.1) - O pedido dos recorrentes para majoração dos honorários foi acolhido parcialmente no v. Acórdão recorrido, sendo o valor majorado de R\$ 50.000,00 para R\$ 80.000,00, para cada um dos recorrentes.

4.2) - Em que pese a majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme v. Acórdão recorrido, é certo que mesmo assim forçoso reconhecer que houve inobservância ao disposto no Artigo 944 do Código Civil, pela Egrégia Câmara Julgadora, tendo em vista que o

valor mesmo majorado se mostrou irrisório levando em consideração a gravidade dos danos causados aos recorrentes.

4.3) -Importante frisar que a gravidade inobservada pelo v. acórdão, se deve ao fato da vítima fatal ser filho único dos recorrentes o que implica um dano exponencial aos recorrentes, por terem se vistos privados do único filho que possuíam, fato este, com a devida venia, que implica seja reconhecido que o valor majorado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando que a gravidade dos fatos deixou de ser observada no v. Acórdão recorrido para fixação do valor do dano moral, implicando, com a devida venia, inobservância ao disposto no Art. 944 do Código Civil.

4.4) - Ainda, a título de argumentação, vale lembrar que o valor mesmo majorado, ainda assim está em completa dissonância com os precedentes deste E. Tribunal que vem fixando valores entre 300 a 500 salários mínimos em casos de morte como o caso dos autos. [...]

4.5) - Considerando os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, juntamente com as condições econômicas das partes, em especial à peculiaridade do caso da vítima fatal ser filho único dos recorrentes, se mostra cabível a majoração do valor fixado a título de danos morais para no mínimo de 500 salários mínimos para cada um dos recorrentes, ou em valor que este Egrégio Tribunal julgar razoável e proporcional conforme a sua consolidada jurisprudência.

4.6) - Por fim, vale registrar que é de conhecimento dos recorrentes que esta Corte de Justiça, sob pena de inobservância aos ditames da Súmula n. 7/STJ, tem revisado verbas indenizatórias caso se mostrem ínfimas, sendo, com a devida venia, exatamente este o caso dos autos (fls. 461-464).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão, a teor do dispositivo tido por violado, não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

(...)

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AR

Esp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je 8/3/2019.)

No agravo interno, a parte agravante afirma que não há que se falar em incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que “a violação do Artigo 944 Código Civil, decorreu exatamente da própria decisão exarada, ora recorrida, sendo assim, com a devida vênica, não há como se exigir prequestionamento neste caso” (fl.

499 e-STJ). Aduz, ainda, que por tratar-se de valor irrisório, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

Contraminuta não apresentada (fl. 510 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Flórida Paulista, em decorrência de colisão entre ambulância municipal e veículo automotor, resultando no óbito do filho dos autores.

Inicialmente, verifica-se que a matéria foi suficientemente prequestionada, ocorre que, não obstante o prequestionamento, a conclusão não se altera em razão da incidência da Súmula 7/STJ, suficiente, por si só, para manter a decisão agravada.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de parcial procedência, majorando o valor fixado em danos morais, nos seguintes termos (fl. 454/455 e-STJ):

Por outro lado, assiste razão à parte autora, com relação ao montante da indenização, a título de danos morais.

Com efeito. O arbitramento de indenização por danos morais, reclama a observância dos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, para compensar, de um lado, o sofrimento experimentado pela vítima e, de outro, punir a conduta ilícita.

E, tal reparação tem por escopo, ainda, evitar a repetição dos fatos, contribuindo, ainda, para o aprimoramento do próprio serviço público.

Outrossim, a referida indenização, no caso concreto, deve ser fixada no montante de R\$ 80.000,00, em favor de cada genitor, mediante o atendimento dos critérios acima mencionados.

Finalmente, a hipótese era de filho único, revelando, por certo, o extremo sofrimento experimentado pelos respectivos genitores.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum, quanto ao mérito da lide, era mesmo de absoluto rigor, alterando-se, apenas e tão-somente, nos exatos termos da fundamentação, a indenização, a título de danos morais, para o valor de R\$80.000,00, em favor de cada genitor. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da condenação original.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, majorou o valor fixado em danos morais de R\$50.000,00 para R\$80.000,00 para cada genitor, de modo

a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal de aumentar ainda mais o valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No ponto, muito embora o ora agravante defenda que é possível a reavaliação do contexto probatório presente no próprio acórdão recorrido, de forma a ensejar a majoração da verba indenizatória, verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MORTE DE MENOR CUSTODIADO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pugnando a fixação de pensionamento mensal, a título de alimentos, bem como a necessidade de tratamento psicológico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reduzir os danos morais.

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Ao analisar a documentação acostada, bem como os fatos ocorridos, verifiquei, data venia, ser tal valor desarrazoado e desproporcional em relação ao dano narrado, razão pela qual verifico oportuno, tendo por objetivo tornar digna a reparação, neste Momento, REDUZIR tal montante para R\$20.000,00 (vinte mil! reais) para cada autor, o que perfaz uma indenização por danos morais no valor total de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais) (fl. 568)."

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta se restringe aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

IV - Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte." (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020;

e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

V - Ademais, quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública." (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020.) VI - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.371.545/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Em relação ao tema da ilegitimidade ativa ad causam dos ora recorridos, este Tribunal Superior tem asseverado que "as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que fixou o valor da indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em decorrência da informação de que a Recorrente firmou Termo de Ajuste de Conduta, nos autos da Ação Civil Pública n. 0167632-82.2019.91890001, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando promover a acessibilidade a portadores de necessidades especiais, em todas as estações do sistema ferroviário explorada em concessão de serviço público é caso de reconhecer a perda superveniente do interesse recursal.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.078.984/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.532.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0456559-8

Número de Origem:
10017890920208260069

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MIEKO KOBAYASHI

AGRAVANTE : ROBERTO AKIRA KOBAYASHI

ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA

PROCURADOR : RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA MIEKO KOBAYASHI

AGRAVANTE : ROBERTO AKIRA KOBAYASHI

ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA

ADVOGADO : RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024